

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 341/2023 AO PLE N° 70/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 70/2023, que "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico e social do município do Recife"; **pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 70/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, concede benefícios fiscais de tributos municipais a prestadores de serviços de manutenção de aeronaves descritos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, nos termos estabelecidos.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"O Projeto de Lei em comento concede beneficios fiscais de tributos municipais a prestadores de serviços de manutenção de aeronaves descritos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

dezembro de 1991, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, nos termos estabelecidos.

O incentivo consiste na redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), relativamente aos serviços de manutenção de aeronaves prestados, além das isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente nos imóveis utilizados na prestação dos serviços, e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados na prestação dos serviços de manutenção de aeronaves.

É importante destacar que a atração de empresas especializadas em manutenção de aeronaves não apenas resultará na criação de empregos altamente especializados, como mecânicos, engenheiros e técnicos, mas também estimulará o desenvolvimento de competências locais. A demanda por habilidades específicas influenciará programas educacionais, levando ao surgimento de cursos e treinamentos especializados em manutenção de aeronaves. Essas empresas frequentemente investem em tecnologias avançadas, promovendo a inovação e o desenvolvimento tecnológico regional. "

A Proposição foi apresentada na Reunião Extraordinária do dia 26/12/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas foi dispensado em Reunião Extraordinária do dia 26/12/2023.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO

A propositura tem a finalidade de conceder benefícios fiscais de tributos municipais a prestadores de serviços de manutenção de aeronaves descritos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, nos termos estabelecidos.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - Legislar sobre assuntos de interesse local; II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Art. 6º - Compete ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local;".

A matéria está fundamentada, também, no artigo 26, inserido na Lei Orgânica:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e auto legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a iniciativa pode ser





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Carta Política, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo n° 70/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 70/2023.

ZÉ NETO Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do PLE n.º 70/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de dezembro de 2023.







COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO Presidente

RINALDO JUNIOR MICHELE COLLINS
Vice- Presidente Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR LIANA CIRNE
Membro Efetivo Membro Suplente

ADERALDO PINTO FRED FERREIRA

Membro Efetivo Membro Suplente

